



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10380.010305/2004-98
Recurso nº 136.466 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.242
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente JOÃO BATISTA EVANGELISTA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa não merece acolhida, uma vez que a decisão hostilizada diz o porquê da não acolhida do pedido de diligência/perícia.

VÍCIO FORMAL. CONVALESCENÇA NO PROCESSO.

O excesso de artigos legais, mencionados no auto de infração, caracteriza vício formal que convalesce no trâmite do processo, desde que o contribuinte consiga defender-se efetivamente e fique constatado no processo não haver qualquer prejuízo ao recorrente.

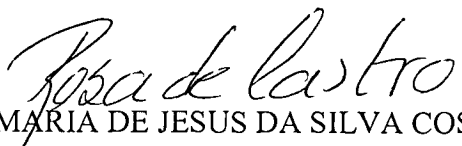
FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE PASTAGENS.

Certamente que é ônus do contribuinte comprovar as áreas declaradas a título de pastagens, e a desídia na comprovação de tais áreas tem por consequência a glosa das áreas declaradas a esse título.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício



CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

*Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado o **Auto de Infração**, integrante do processo, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista, com área total de 932,7 hectares, cadastrado na Secretaria da Receita Federal – SRF sob nº 0.049.156-0, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – **ITR**, data do fato gerador 01/01/2000, no valor de R\$ 3.536,49, acrescido de juros de mora e multa proporcional, no total de R\$ 8.700,46. (Glosa de área de pastagens - de 700 ha para Zero)*

*Cientificado do Auto de Infração, conforme AR, em 17/11/2004, apresentou a **impugnação** em 17/12/2004.*

Argumenta que o art. 7º da Lei nº 9.393/96 trata de multa por atraso na entrega da DITR. Não se verificou a hipótese neste caso. Quanto ao art. 9º, o impugnante recolheu integralmente os valores do ITR. Realmente há 700,0 hectares de área de pastagem. O valor da terra nua deve excluir o valor inclusive das pastagens cultivadas e melhoradas. Descabe a glosa. A criação de animais é feita de forma extensiva. Anualmente há vacinas contra raiva e botulismo, além de febre aftosa em cada dois anos, para proteger o rebanho. Não há rigor no controle de insumos. Na época o rebanho era composto por 150 animais de grande porte e 70 de pequeno porte.

Requer seja realizada diligência junto à propriedade rural em questão, para apurar no local a situação ora apresentada pelo contribuinte, e dirimindo toda e qualquer dúvida porventura existente no que concerne à base de cálculo do ITR em questão.

A DRJ em RECIFE - PE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 35 e seguintes, onde invoca a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porquanto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não acolheu o pedido de diligência, para verificar *in loco* o gado na área de pastagem, no mais, basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, que os redirecionaram a este Colegiado, conforme despacho de fl. 54. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar, afasto o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão hostilizada diz porque não acolheu o pedido de diligência/perícia:

Quanto à perícia solicitada pelo contribuinte, cabe trazer a lume o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que assim estatui:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93);

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art.16. (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93). (...)"

Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de perícia é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'."

A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

In casu, verifica-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pela lei, pois o contribuinte solicitou a realização de perícia mas deixou de indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Além disso, entende-se que a realização da perícia é prescindível, pois, indefiro, por conseguinte, o pedido de perícia.

Quanto à menção do art. 7º da Lei nº 9.393/96 (multa por atraso na Declaração) no auto de infração, trata-se de vício formal que convalesce no trâmite do processo, desde que o contribuinte consiga defender-se efetivamente, o que, de fato aconteceu. Não é caso de nulidade no caso vertente, em prestígio do princípio da salvabilidade do processo e em homenagem ao adágio francês aplicável ao processo administrativo tributário - *pas de nullité sans grief*.

Com relação ao mérito da pendenga, comprovação da área de pastagens, entendo que a defesa ofertada pela recorrente é um tanto contraditória, pois ora diz que *não há como comprovar as pastagens nem o gado, tendo em vista que somente com a constatação in loco seria possível averiguar as informações prestadas pelo contribuinte*, fl. 38; noutro momento, fl. 40, diz que *a criação de animais é feita de forma extensiva, sem descuidar do acompanhamento com vacinações na época preconizada, com o seguinte calendário: (...)*.

Ora, certamente que é ônus do contribuinte comprovar as áreas declaradas a título de pastagens, e para tanto há várias formas aceitas pelo fisco, tais como fichas de vacinação, compras de medicamentos para os animais, etc. Ao meu sentir, a desídia na comprovação de tais áreas ficou patente na peça recursória, quando a recorrente afirma que *não há rigorismo no controle dos insumos e medicamentos adquiridos para a manutenção do rebanho*. E a consequência só pode ser a manutenção da glosa, porquanto nada veio aos autos no sentido de amparar as alegações da recorrente.

Assim é que ratifico a decisão hostilizada, e faço uso de parte da fundamentação expendida em primeiro grau, naquilo que entendo aplicável:

A fiscalização, tomando por base a ausência de comprovação documental para o valor relativo a "pastagens" diferente do valor da Ficha de Atividade Pecuária (área de pastagem calculada), reduziu o valor declarado a esse título para 0,0 ha, reduzindo o valor da área utilizada do imóvel para 0,0 ha. O Grau de Utilização, em decorrência, foi alterado para 0,0 %, e a alíquota aplicável foi alterada para 4,70%.

Em relação à citada área deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para o respectivo produto, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária.

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, que assim dispõem:

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagens e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministério de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).

(...)”

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

(...)

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

- a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

- são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

- são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asninos e muare;

- a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais do imóvel.”

III – a área objeto de exploração extrativa será o somatório das áreas aceitas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal. A área utilizada aceita será:

- a calculada por produto, inclusive para extração madeireira, e será, sempre, a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área

obtida pelo quociente entre a quantidade extraída do produto e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare;

- a prevista no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança, desde que o cronograma esteja sendo cumprido."

Cumpra esclarecer, de início, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional, "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

Nesse interim, cabe trazer a lume o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização."

O art. 1º da Lei nº 9.393/96 estabelece que o ITR é de apuração anual, tem por data do fato gerador 1º de janeiro de cada ano. Portanto a situação de exploração do imóvel rural, cujo fato gerador se deu em 1º de janeiro de 2000, é a situação do ano de 1999, de 01/01/1999 a 31/12/1999. Aliás, o assunto já foi tratado no art. 10, § 1º, V. Assunto também tratado na IN SRF nº 43, de 07/05/97, art. 16, II e alíneas. O fato gerador, que se dá em 1º de janeiro de 2000, relaciona-se à situação do imóvel rural entre 01/01/99 a 31/12/1999.

Não é dado ao contribuinte o direito de desconhecer a Lei. No caso a Lei é a de nº 9.393, de 19/12/1996, no seu artigo 10, § 3º. Tendo o imóvel rural área superior a 200,0 hectares, localizado nessa região, estava o contribuinte, obrigado aos índices de lotação animal, para cálculo da área de pecuária. Orientação prestada à fls. 18/20 do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR.

O Manual de Preenchimento para Declaração do ITR não só é claro a respeito do preceito legal, como contém páginas orientando o contribuinte no cumprimento de sua obrigação.

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, quando se referir a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme determinado nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Mera alegação de omissões sem a devida produção de provas não é suficiente para descaracterizar o lançamento. As alíquotas e Graus de

Utilização – GU relativas a outros exercícios nada comprovam em relação ao exercício de 2000. A cada exercício deve o contribuinte apresentar Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, conforme determina a Lei nº 9.393/96 em seu art. 8º e parágrafos.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, estabelece:

“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta á autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

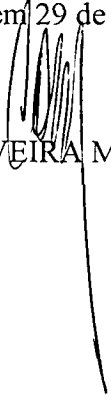
§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

De se salientar que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar as preliminares, e no mérito, DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator